



**RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE DILIGENCIAMENTO DO PROJETO DE
LEI N. 0023.8/2020**

**À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DEP.
SRA. LUCIANE CARMINATTI**

AO RELATOR DEPUTADO SR. FERNANDO KRELING

**AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA – SC, SR. DEPUTADO JULIO GARCIA.**

**UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES - UNE, ASSOCIAÇÃO
NACIONAL DE PÓS-GRADUANDOS - ANPG, UNIÃO BRASILEIRA DE
ESTUDANTES SECUNDARISTAS - UBES, UNIÃO CATARINENSE DAS E DOS
ESTUDANTES - UCE E UNIÃO CATARINENSE DOS ESTUDANTES
SECUNDARISTAS - UCES** vêm por meio desta, respeitosamente, em atenção do **Projeto
de Lei n. 0023.8/2020**, de autoria do **Ilmo. Deputado Sr. Milton Hobus**, apresentar a seguir,
de forma sistematizada e objetiva, as razões pelas quais o referido Projeto de Lei não deve ser
aprovado por esta D. Casa Legislativa, fazendo-o nos seguintes termos:

**I – DA IMPORTÂNCIA DA REPRESENTAÇÃO ESTUDANTIL E DA LEI FEDERAL
n. 12.933/2013**

1. Remonta à década dos 40 o direito de estudantes terem benefícios na compra de ingressos cobrados em shows, teatro, cinema. O assim chamado direito à meia-entrada se justifica, desde então, na medida em que a educação dos jovens exige e demanda acesso a boa formação cultural. Da mesma forma, inúmeros Estados e municípios pelo Brasil concedem aos estudantes benefícios para utilização do transporte público, tendo em vista as necessidades de deslocamento até as escolas e a ausência de recursos da maior parte dos estudantes para arcar com este tipo de despesa.

2. Desde os primórdios, o direito à meia-entrada se materializava por meio de identificação estudantil específica, popularmente conhecida como “carteirinha de estudante”. Referida carteira, emitida por grêmios estudantis, centros acadêmicos e pelas



entidades nacionais de representação estudantil que esta subscrevem, constituem elemento fundamental de ligação dos estudantes com as entidades estudantis – conferindo força e validade à representação estudantil e estimulando estudantes a participar da vida acadêmica de forma saudável e ativa.

3. Por este motivo, no ano de 2013 foi promulgada a Lei Federal n. 12.933, adotando esta mesma sistemática, conferindo aos grêmios e entidades estudantis a prerrogativa de efetuar o processo de identificação estudantil, emissão e distribuição das chamadas Carteira de Identificação Estudantil – CIE. Referido sistema tem funcionado com grande êxito desde sua instituição em 2013, permitindo de um lado que estudantes usufruam do benefício ao mesmo tempo em que as entidades de representação dos estudantes cumpram fielmente sua função e reforcem seus laços de ligação com o conjunto dos estudantes.

4. Acima de qualquer suspeita, o sistema de emissão das carteiras de identificação estudantil, em atenção às evoluções tecnológicas e visando a dar maior facilidade aos estudantes, confere valor à importância da representação estudantil e da participação dos estudantes da vida cívica da sociedade.

5. Frise-se, desde já, que a sistemática adotada pela Lei Federal n. 12.933/13 atende a este duplo objetivo: de um lado, propiciar um meio seguro e efetivo para conferir aos estudantes o benefício da meia-entrada e, de outro, possibilitar às agremiações estudantis a manutenção de vínculo forte com o corpo estudantil – em benefício deste e em prol de sua representação em nível local, municipal, estadual e nacional.

6. No entanto, e mesmo a despeito do bom funcionamento do mecanismo e do atendimento de seus objetivos, o Ilmo. Sr. Deputado Milton Hobus lançou mão propôs perante esta D. Casa Legislativa o projeto de Lei n. 0023.8/2020 para modificar esta sistemática e retirar das entidades estudantis a prerrogativa exclusiva de emissão da CIEs no âmbito do Estado de Santa Catarina. O fez, sob o (falso) pretexto de que em função do encerramento da vigência da MP n. 895 – a qual não foi convertida em Lei, diga-se – “milhões de estudantes brasileiros perderão o benefício”.



7. Ocorre, porém, que tais fundamentos não encontram respaldo na realidade, como passamos então a demonstrar.

II – DO ATUAL SISTEMA PARA EMISSÃO DOS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL E DA SUA FUNÇÃO

8. De forma distinta do alegado no referido Projeto de Lei, a realidade é que desde 2013, a partir da edição da Lei Federal n. 12.933/13, entidades estudantis de todo o território nacional passaram a estar habilitadas à emissão da assim chamada Carteira de Identificação Estudantil – CIE, em formato padronizado nacionalmente e com mecanismos avançados de emissão digital e validação eletrônica – evitando fraudes e tornando todo o processo fácil para os estudantes.

9. Assim é que tanto grêmios estudantis, diretórios acadêmicos, entidades municipais, estaduais e nacionais de representação estudantil passaram a contar com uma forma segura, eficiente, digital e à prova de fraudes para realizar a identificação estudantil, na forma da Lei Federal que rege a matéria. Desde a edição da referida Lei, a identificação estudantil passou a ser algo alinhado com as modernas tecnologias de informação, sendo certo que todo o processo de emissão, conferência e validação dos documentos passou a ser inteiramente digital e 100% auditável (cada CIE possui um *QR Code* próprio, que permite acesso ao certificado eletrônico de validade do documento que dá acesso às informações relativas a cada documento *on-line*).

10. Referido sistema, implementado em todo o território nacional, tem permitido a emissão segura, rápida e fácil de documentos de identificação estudantil e, acima de tudo, o fortalecimento da representação estudantil por meio de meios seguros e eficazes.

11. Para além de questões tecnológicas, a emissão da CIE por entidades estudantis tem funcionado como elemento importante para a integração do corpo estudantil e de sua representação, e a evolução dos métodos para o cadastramento de dados dos estudantes e emissão dos certificados apenas reforçou este vínculo e o movimento estudantil no município.



12. A proposta contida no Projeto de Lei 18/2020, portanto, parte de premissas equivocadas para adotar uma solução ainda mais equivocada, que é retirar das entidades estudantis o direito e a prerrogativa da emissão da CIE, o que certamente vai enfraquecer a representação estudantil estadual e – ao invés de facilitar – irá dificultar o acesso dos estudantes ao benefício da meia-entrada.

III – DAS FALHAS DA DINÂMICA PROPOSTA PELO PROJETO DE LEI 18/2020

13. No mesmo sentido, o referido Projeto de Lei aponta como resultado das medidas propostas a concessão de um benefício que seria negado a milhões de estudantes. Porém, o PL não aponta porque tal benefício seria negado, uma vez que o atual processo de identificação dos estudantes e validação do benefício pelas entidades estudantis é atualmente digital e moderno, atendendo às necessidades dos estudantes e em pleno funcionamento.

14. Ao contrário, vemos que o referido Projeto de Lei atribui ao Poder Público mais obrigações e custos, que hoje não são arcados por ele. Segundo seus dispositivos, passará a caber à estrutura da Secretaria Estadual de Educação a responsabilidade pela identificação dos estudantes. Ou seja, a pretexto de facilitar e reduzir custos, o PL termina por criar mais obrigações e burocratizar todo o processo, inclusive sem apontar as fontes de custeio público para tais iniciativas – contrariando inclusive a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos estaduais relativos ao controle das contas públicas.

15. Por fim, verifica-se que todo o procedimento é proposto com o objetivo de tornar a emissão da caderneta digital, quando a dinâmica atual já regulamentada pela Lei Federal 12.933 já permite a total interação digital entre estudantes e entidades estudantis, com emissão de um documento totalmente à prova de fraudes e 100% rastreável.

16. Cabe salientar, ainda, que o referido Projeto de Lei aponta, em sua justificativa, a suposta competência legislativa concorrente entre União e Estados em relação à matéria. E nesse contexto, os Estados poderiam legislar sobre a matéria dentro de uma referida “norma-quadro” em que a União Federal ao legislar sobre um tema estabelece os contornos gerais, enquanto Estados teriam o direito de legislar de forma mais específica.



17. Ocorre que, no caso, o PL em comento fere a “norma-quadro”, ou balizas gerais, estabelecidas pela Lei Federal existente sobre a matéria. A Lei Federal em comento, Lei n. 12.933/13, estabelece de forma bastante enfática a prerrogativa exclusiva das entidades estudantis de realizar a identificação estudantil e a distribuição das CIE – fazendo-o por motivos explícitos e formalmente reconhecidos pelo Congresso Nacional ao aprovar referida Lei. O Projeto de Lei Estadual, contudo, viola esta condição essencial, ferindo portanto a “norma-quadro” estabelecida pelo ente Federal e portanto violando as condições constitucionais para o exercício de competência legislativa concorrente.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDO

18. Diante de todo o exposto, é fácil perceber que o Projeto de Lei n. 0023.8/2020: (a) parte de premissas falsas a respeito do atual sistema de emissão das CIEs e sua extensão a todo o conjunto de estudantes do Estado de Santa Catarina; (b) retira das entidades e agremiações estudantis a prerrogativa de realizar a identificação estudantil e a emissão das cadernetas de compra de passagem escolar, reduzindo a representação estudantil e retirando da Lei n. 12.933/13 um de seus principais pilares, violando o exercício constitucional de competência legislativa concorrente; (c) cria maiores obrigações e burocracia para o próprio Poder Público, sem apontar as fontes de custeio da referida iniciativa e pouco preocupando-se com o resultado efetivo das ações que propõem – gerando nenhum benefício concreto aos estudantes e um ônus para o Poder Público.

19. Por estas razões, entendemos que o referido PL não deve prosperar, merecendo ser rejeitado por esta D. Casa Legislativa.

Certos de poder contar com seu valioso apoio e consideração, subscrevemo-nos.

Florianópolis, 20 de Abril de 2021.



Lucene Cândido Magnus

Presidente da União Catarinense das e dos Estudantes – UCE